



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.000102/2004-22  
**Recurso nº** 160.386 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.239 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS MURICY DE OLIVEIRA  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR.**

Presente dúvidas quanto à autoria da declaração de ajuste anual e sobre a renda tributável declarada, esta a única condição material para fins de exigência da obrigação acessória, não se evidencia exata a conformação dos fatos à hipótese abstrata de incidência para exigência da referida penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que convertia o julgamento em diligência.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sidney Ferro Barros (suplente convocado).

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 50 a 53 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda, exercício 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 03 a 07), formalizando a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até dezembro de 2003, e impondo a devolução de restituição indevida, no valor de R\$ 373,39 (trezentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos).

O lançamento decorreu de revisão na Declaração de Ajuste Anual daquele exercício, na qual foi imputada ao Contribuinte a prática das seguintes infrações: dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 118,98 (cento e dezoito reais e noventa e oito centavos), dedução indevida de imposto complementar no valor de R\$ 1.432,50 (mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) e restituição recebida indevidamente, no valor de R\$ 373,39 (trezentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos).

Na impugnação apresentada (fls. 1/2), o Contribuinte refere ter apresentado documentos à fonte pagadora para efeito de ressarcimento de despesas incorridas a título de atendimento odontológico, não disponibilizado apesar dos descontos efetuados. Alega não ter sido o autor da declaração retificadora que ocasionou a exigência do crédito tributário constante do Auto de Infração. Insurge-se contra o aumento dos rendimentos tributáveis e da contribuição à previdência oficial na declaração que serviu de base para o lançamento, relativamente ao comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e juntado ao Processo, à fls. 9. Refere que foram omitidas as deduções relativas a dependentes e despesas médicas, constantes da sua declaração original, o que implicou aumento da base de cálculo do imposto na declaração base do lançamento. Ratifica o seu direito à restituição recebida e contrapõe-se à devolução do seu valor, sob alegação de que o valor creditado corresponde ao imposto que fora retido na fonte no ano anterior.

Ante todo o exposto, entende demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, para o que requer seja acolhida a impugnação apresentada.

Diante desses fatos, das alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento,

resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

*DECLARAÇÃO RETIFICADORA* A declaração retificadora tem a mesma natureza da originariamente apresentada, substituindo-a integral- mente, inclusive para efeito de revisão e conseqüente lançamento de ofício.

*APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO VIA INTERNET. ALEGAÇÕES SEM PROVA.* São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem. A prova deve ser cabal e suficiente para convencer a autoridade julgadora de que a Declaração de Ajuste Anual em litígio efetivamente não foi apresentada pelo autuado.

*RESTITUIÇÃO A DEVOLVER.* Apurada restituição indevida de imposto de renda, cabe ao contribuinte efetuar sua devolução.

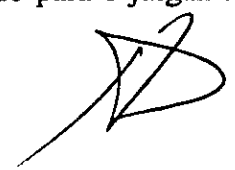
(...) O Impugnante não contesta os valores glosados a título de dedução indevida de imposto de renda na fonte e de imposto complementar. Portanto, considerar-se-ão não impugnadas essas matérias, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972. (redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997), restando tão somente a análise das alegações trazidas aos autos.

(...) As alegações do Impugnante de que não teria sido o autor da declaração retificadora que serviu de base para o lançamento são desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem e não firmam o convencimento da autoridade julgadora. Ademais, destaca-se a correção dos dados cadastrais nela constantes e, sobretudo, das informações bancárias para crédito da nova restituição apurada. Ademais, o procedimento identifica-se com o que fora adotado em larga escala por servidores de Secretarias do Governo do Estado da Bahia, que buscavam a restituição das contribuições pagas ao plano de saúde. Essa prática implicou a realização de apuração especial, levada a efeito pela SRF, na qual se constatou que os declarantes lançaram indevidamente, como imposto complementar, os valores pagos ao Plano de Saúde dos Servidores do Estado da Bahia (Planserv), relativos a despesas médicas. Fato relacionado, especificamente ressarcimento de despesas odontológicas, é trazido aos autos na peça inicial do Impugnante. O procedimento de apuração especial, aliado ao que consta dos autos, inclusive à inexistência de qualquer outra prova que subsidie as alegações do Contribuinte, dão suporte a que se firme o convencimento de sua responsabilidade pela transmissão da declaração retificadora.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 58 a 61, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese que o lançamento se deu com base em declaração retificadora de origem desconhecida pelo contribuinte, cujo conteúdo não apresenta a realidade dos fatos. Dessa forma, pede o cancelamento do crédito pela anulação da declaração retificadora.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

A questão a decidir nesta lide tem por objeto a prova sobre o fato que fundamenta a imposição de penalidade tributária: a autoria da entrega da declaração retificadora, pois alega a recorrente que não teria entregue a declaração de ajuste anual retificadora que deu origem ao lançamento. Inclusive demonstrando que os seus dependentes nem constam dessa retificadora, o que só lhe traria benefícios.

Não há como comprovar que foi a Recorrente quem efetivamente apresentou a declaração de ajuste anual retificadora, via *internet*, ainda mais porque, anteriormente, já tinha cumprido com sua obrigação acessória, ao fazer a sua Declaração. Por isso, deve prevalecer, até prova em contrário, afirmação da Recorrente de que não apresentou a declaração pelo meio eletrônico, até mesmo pela fragilidade do sistema, que não exige senhas ou outros dados sigilosos para confirmar as informações e o envio.

Essa falta de prova e de motivos para que a pessoa cumprisse a dita obrigação acessória, expressam ausência de conduta infracionária a punir, porque de acordo com a lei, inexistente subsunção da pessoa à norma portadora da determinação e, por consequência, não se caracterizaria eventual descumprimento.

Assim, a motivação e o motivo do ato não correspondem ao fato real constatado e que serviu à aplicação das normas constantes do ato administrativo.

Na presença de descompasso entre o motivo do ato e a situação fática, a exigência é ineficaz porque as normas a dar suporte ao primeiro não correspondem à infração apontada. Isto é, não se comprovando qualquer infração à legislação tributária pelo recorrente no período, a punição é indevida porque o fundamento legal não encontra fato gerador para amparar a incidência. Prosseguir na exigência constitui ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da CF/88, e em nível de lei ordinária, à norma presente no artigo 2º, I, da Lei nº 9.784, de 1999.

*Acórdão nº. : 104-21.997*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIRPF APRESENTADA VIA INTERNET - AUTORIA NEGADA PELO CONTRIBUINTE - MULTA PELA ENTREGA EXTEMPORÂNEA - Na falta de elementos probatórios suficientes a confirmar que foi a Recorrente quem efetivamente apresentou a declaração de ajuste anual intempestivamente, via Internet, ainda mais porque, anteriormente, já tinha cumprido com sua obrigação acessória, ao apresentar a sua Declaração de Isento, dentro do prazo legal, cancela-se a exigência da multa mínima, pelo atraso na entrega da DIRPF.*



Destarte, não há outra solução para a lide senão a de dar provimento ao recurso e determinar o cancelamento da declaração retificadora porque o documento que não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que não há prova cabal que a declaração foi entregue pelo recorrente.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO